



JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE PICOS PI

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600129-56.2020.6.18.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE PICOS PI
IMPUGNANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPUGNADO: JOSE OMAR DE MOURA FE, PARTIDO DOS TRABALHADORES-PT DE SUSSUAPARA-PI
Advogados do(a) IMPUGNADO: PAULO RICARDO VELOSO MOURA - PI16126, CHARLES BARBOSA LIMA PEREIRA - PI15202, ANTONIO CARVALHO MOURA - PI1253

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura – RRC de **JOSÉ OMAR DE MOURA FÉ**, para concorrer ao cargo de **VEREADOR** na **eleição municipal de 2020**, no município de **SUSSUAPARA/PI**, pelo **PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT**.

Foram acostados aos autos os documentos reputados indispensáveis para atender as exigências do **artigo 27 da Resolução do TSE nº 23.609/2019**, que regulamenta o **artigo 11 da Lei 9.504/97**.

Realizada à aferição dos requisitos legais referentes à filiação partidária, domicílio, quitação eleitoral e inexistência de crimes eleitorais, tomando-se por base as informações presentes no banco de dados da Justiça Eleitoral, em atenção ao **artigo 28 da mencionada Resolução**, constatou-se que referida documentação se encontrava em estrita ordem.

A representante do **Ministério Público Eleitoral**, no entanto, ao argumento de que o pedido não estava instruído com a prova de desincompatibilização a que alude o **inciso V, do artigo 27, da Resolução TSE 23.609/2019**, ajuizou **Ação de Impugnação do Registro de Candidatura** no **dia 03 de outubro de 2020**, portanto, tempestivamente, conforme evidenciam a petição inserida na **Movimentação 11833515** e a certidão lançada na **Movimentação 12161466**.

Conforme alega o **Ministério Público Eleitoral** não teria o **impugnado** cumprido satisfatoriamente a exigência legal de desincompatibilização de cargo, emprego ou função pública para concorrer a cargo eletivo, incidindo na causa de inelegibilidade prevista **na alínea 'I', do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar 64/90**.

Pugnou o **Ministério Público Eleitoral**, conclusivamente, pelo acolhimento da impugnação e, por via de arrastamento, pelo indeferimento do pedido de registro de candidatura **do impugnado**.



Presentes os requisitos legais, a inicial foi recebida e regularmente processada, sendo o **impugnado** citado, **via mural eletrônico**, na forma do **artigo 38 da Resolução TSE nº 23.609/2019**, para apresentar contestação a teor do **disposto no artigo 41 da citada Resolução**.

O **impugnado** apresentou contestação no prazo legal, ocasião em que alegou, em suma, que cumpriu os requisitos necessários ao deferimento do registro de sua candidatura, ressaltando que se desincompatibilizou da função pública que exerce, a tempo e modo.

Verificando tratar-se de matéria predominantemente de direito, encontrando-se respaldada pelas provas documentais trazidas pelas partes quando **da impugnação e da contestação**, mostrando-se dispensável maior dilação probatória e a apresentação de alegações finais, **a teor do disposto no § 3º, do artigo 43 da Resolução TSE nº 23.609/19**, foi determinada a intimação do **Ministério Público Eleitoral** para, **na condição de impugnante**, manifestar-se acerca da prova documental produzida e questões de direito suscitadas **na contestação, nos termos do § 4º, da Resolução TSE nº 23.609/19, aportando aos autos manifestação pela desistência da impugnação (Movimentação 17701218)**.

Nesse ponto, necessário ressaltar que por óbvio deixei de ouvir o **Ministério Público Eleitoral** como fiscal da ordem jurídica, uma vez que ação de impugnação foi por ele proposta.

É o quanto basta a título de relatório.

DECIDO

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Tratando-se **Ação de Impugnação de Registro de Candidatura** estabelece o **§ 1º, do artigo 40, da Resolução TSE nº 23.609/2019**, que a mesma deve ser peticionada diretamente no **PJe** e nos mesmos autos do **Requerimento de Registro de Candidatura – RRC**, para viabilizar a tramitação e o julgamento conjuntos, em decorrência da prejudicialidade recíproca.

Nesse sentido é a redação do **artigo 50 da Resolução TSE nº 23.609/2019**:

Art. 50. O pedido de registro do candidato, a impugnação, a notícia de inelegibilidade e as questões relativas à homonímia devem ser julgados em uma só decisão.

Assim, por consequência, inclusive por tramitarem nos mesmos autos, a **AIRC** e o **RRC** devem ser analisados e julgados em conjunto, na forma do dispositivo legal acima citado, inclusive, para afastar a possibilidade de decisões conflituosas ou contraditórias.

Feito esse registro, passo a análise do pedido de desistência formulado pelo **Ministério Público Eleitoral**.

Ao compulsar os autos percebe-se que o **Ministério Público Eleitoral** desistiu do pedido de impugnação ao registro de candidatura de **JOSÉ OMAR DE MOURA FÉ ao cargo de**



VEREADOR, pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, do município de SUSSUAPARA/PI.

Argumenta o **Ministério Público Eleitoral**, ao requerer a desistência da ação, que **o impugnado** trouxe com **a contestação** documentos que evidenciam o seu afastamento do respectivo cargo público, sanando, de tal sorte, a irregularidade anteriormente apontada.

Nesse ponto, é necessário ter em mente a regra prevista **no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil**, que prescreve: **“A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial”**.

Assim, como a desistência da ação é instituto de natureza eminentemente processual somente se aperfeiçoará depois de homologada por sentença.

E isso porque a relação processual não envolve apenas as partes, mas também o juiz, que, por isso, não pode ficar estranho ao ato extintivo.

Sendo esse o contexto, ao conhecer do pedido de homologação de desistência da ação, o juiz pratica, embora em uma só sentença, dois atos jurisdicionais distintos: **a homologação da desistência, para sustar os efeitos de direito; e a declaração da consequente extinção do processo, em razão do ato homologado.**

De uma análise detida dos autos vê-se que todos os requisitos para desistência da impugnação ao registro de candidatura estão presentes, na medida em que **o impugnado** provou documentalmente sua efetiva desincompatibilização do cargo público que exerce, não incidindo, portanto, na causa de inelegibilidade mencionada na impugnação como, aliás, reconheceu a digna representante **do Ministério Público Eleitoral** em sua manifestação derradeira.

Dessa forma, impõe-se **a homologação da desistência da ação pleiteada pelo Ministério Público Eleitoral**, independentemente de audição **do impugnado** diante do princípio da celeridade que norteia o procedimento das ações eleitorais.

De outro vértice, após a análise de todo o processo, conforme exige **o artigo 46 da Resolução TSE n. 23.609/2020, declaro o direito do impugnado** ao registro de candidatura **ao cargo de VEREADOR**, uma vez que, esclarecido o ponto controvertido e levando em conta que estão presentes nos autos todos os documentos essenciais ao referido registro, não lhe faltando, portanto, qualquer condição de elegibilidade, podendo, assim, concorrer legitimamente **ao pleito de 2020.**

3 - DISPOSITIVO

Sendo assim, tendo presentes as razões expostas, passo a decidir nos seguintes termos:

a) - HOMOLOGO, em conformidade com o disposto **no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil**, o pedido de desistência formulado, **pelo Ministério Público Eleitoral na Movimentação 17701218** e, por via de arrastamento, **JULGO EXTINTA A AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA DO IMPUGNADO AO CARGO DE VEREADOR DO MUNICÍPIO DE SUSSUAPARA/PI** e o faço com fundamento **no artigo 485,**



inciso VIII, do Digesto Processual Civil Brasileiro, aplicado supletiva e subsidiariamente ao processo eleitoral por força **do disposto no artigo 15 do mesmo estatuto processual** e, uma vez preenchidas todas as condições legais de elegibilidade e ausentes causas de inelegibilidade,

b) - DEFIRO o pedido de registro de candidatura de **JOSÉ OMAR DE MOURA FÉ**, para que concorra ao cargo de **VEREADOR** de **SUSSUAPARA/PI**, pelo **PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT**, **sob o nº 13444**, na eleição a ser realizada **no dia 15 de novembro de 2020**, com a seguinte opção de nome: **JOSÉ OMAR**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, **via mural eletrônico**, o candidato e a coligação respectiva.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Proceda-se à devida anotação do teor dessa decisão no sistema próprio **e diante da preclusão lógica do direito de recorrer**, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e, a seguir, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Cumpra-se.

Picos (PI), 19 de outubro de 2020.

Bel. Ademar de Sousa Martins
Juiz Eleitoral

